

Dados do Processo

Número NPU	0000232-57.2009.8.17.1130
Descrição	Procedimento Sumário
Vara	Primeira Vara Cível Comarca de Petrolina
Juiz	Francisco Josafá Moreira
Data	16/04/2009 12:39
Fase	Sentença
Texto	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (2009), nesta cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, pelas 09:00 horas, presente o Doutor EDMILSON CRUZ Júnior – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Chefe de Secretaria, ao final nomeado e assinado, e sendo aí, pelo MM. Juiz foi ordenado que apregoasse as partes do processo da Ação de Cobrança (Rito Sumário), nº 233.2009.000232-5, proposta por Lucila Maria Tavares de Alencar, em face de Cia Excelcior de Seguros S/A. Apregoados os interessados, estavam presentes: a demandante, acompanhada do Bel Airon Albuquerque Teixeira, OAB/PE nº 23.612; a demandada, através do preposto Marcos Antonio da Silva Cruz, acompanhado do Bel. Carlos Eduardo Romeiro Pinho, OAB/PE nº 20.651. Aberta a audiência, pelo patrono da parte demandante foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Pelo patrono da parte demandada foi requerida a juntada de carta de preposto, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, o que também foi deferido. Pelo MM. Juiz foi dito que as partes não entraram em composição civil, ocasião em que a empresa demandada apresentou resposta na forma de contestação escrita. Em seguida, o patrono da parte demandada apresentou réplica oral nos seguintes termos: "A autora refuta a preliminar de substituição do pólo passivo, tendo em vista que qualquer obrigação deriva ou de acordo entre as partes ou de lei. Na presente hipótese resta claro que a obrigação de pagamento origina-se de lei, sendo, portanto, responsável a ré pelo pagamento da indenização pleiteada. Com relação à quitação sustentada pela parte ré, esta deu-se de forma parcelada (50%), não sendo possível à ré solicitar quitação integral na presente demanda. Em relação à alegação de não se vincular ao salário mínimo, a autora contrapõe-se à argumentação trazida, uma vez que a obrigação origina-se de lei da qual se lê claramente a respectiva vinculação. Os juros são devidos a partir da interposição da presente ação. A ré junta dois documentos obtidos de forma unilateral, nos quais apenas constam informações sobre o sinistro. Em razão da unilateralidade da sua formação, impugna os mesmos. " Em seguida, os patronos de ambas as partes declararam não ter interesse na produção de outras provas em audiência, ocasião em que o MM. Juiz determinou o encerramento da fase instrutória e anunciou o julgamento antecipado da lide, sem oposição de qualquer das partes. Ato contínuo o MM. Juiz passou a proferir sentença que segue: SENTENÇA Vistos etc. Lucila Maria Tavares de Alencar, devidamente qualificada e através de patrono devidamente constituído (f. 06), moveu a presente Ação de Cobrança pelo rito comum sumário contra Cia. Excelsior de Seguros S/A, aduzindo que seu esposo fora vítima de acidente de trânsito, isso nas proximidades da cidade de Exu-PE, fato ocorrido em 31.05.91. Em decorrência do sinistro, o Sr. Déo Marone de Alencar Parente teve morte imediata, conforme atesta a certidão de óbito. Por fim, pugnou pela condenação na obrigação de pagar quantia referente ao seguro DPVAT, no valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro. Com a exordial, juntou documentos de f. 07/19. O feito foi distribuído ao MM Juízo da 28ª Vara Cível de Recife, ocasião em que o despacho inicial deferiu a gratuidade de justiça e determinou que a autora acostasse os originais de cópias ou as autenticasse (f. 20).

Diligência atendida às f. 26/29.

Designada audiência preliminar (f. 31), o MM Juiz reconheceu ex officio a incompetência do Juízo, considerando que tanto a autora quanto o réu não residem na capital Pernambucana, nem mesmo o fato se deu em Recife (f. 35).

O processo restou redistribuído a este Juízo, oportunidade em que designei novamente audiência preliminar (f. 54). Na ocasião, não houve proposta de acordo. Em seguida, a empresa demandada ofereceu resposta na forma de contestação escrita em 20 laudas, acompanhada de 02 documentos e demais atos constitutivos.

Em audiência, as partes dispensaram a produção de prova em juízo, razão pela qual encerrei a fase instrutória e anunciei o julgamento antecipado da lide, sem qualquer impugnação pelos patronos.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

- PRELIMINAR

Antes de adentrar no exame de mérito, mister se faz apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo sustentou na peça de bloqueio, "... a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como 'Convênio do Seguro DPVAT'" (sic – destaques no original). Não há como prosperar esta tese de defesa.

Humberto Theodoro Júnior nos ensina que "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 54, grifos meus). Ademais, a titularidade se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito de interesses. Exatamente esse o entendimento majoritário e quicá unânime da doutrina.

A relação de direito material conhecida antes do julgamento de mérito só poderá ser observada pelos fatos narrados na inicial. Em outras palavras, a legitimidade (ativa e passiva) deve ser aferida pela simples afirmação trazida na vestibular, independentemente da apuração de eventuais responsabilidades.

Sendo assim, os fatos narrados indicam a seguradora demandada como a responsável pelo pagamento a título de seguro obrigatório, pelo menos na época do acidente automobilístico que ceifou a vida do cônjuge da requerente. Ademais, a modificação inserida pela Resolução nº 154 do CNSP ocorreu em 2007, ou seja, posterior ao fato descrito na exordial.

Outrossim, se a Seguradora ré - Cia. Excelsior de Seguros S/A - detém a prerrogativa de, pagando o seguro obrigatório, creditar-se perante a administrado Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, não se justifica promover ação contra qualquer outra seguradora integrante do grupo para que a autora seja ressarcida. Assim, a suposta relação jurídica de direito material foi estabelecida entre a autora e a demandada. Com efeito, rejeito esta preliminar e, por não haver outras, passo ao exame de mérito.

- MÉRITO

Cuida-se de ação por meio da qual a autora persegue diferença do seguro obrigatório DPVAT. O acidente apontado na inicial não sofreu qualquer impugnação específica da demandada, razão pela qual se torna fato incontroverso (CPC, art. 302).

Portanto, é fato incontroverso que o sinistro ocorreu em 31.05.91, ocasião em que Déo Marone de Alencar Parente fora vítima de acidente, tendo-lhe tirado a vida, conforme certidão de óbito de f. 16.

Ocorre que, em 12.11.91, houve o pagamento de Cr\$ 295.117,39 a título de seguro DPVAT, isso com base na Lei nº 6.194/74, antes da alteração implementada pela

Lei nº 8.441/92. O adimplemento correspondeu a 50% do valor que a autora entende devido, ou seja, o pagamento limitou-se a 20 vezes o salário mínimo da época. Este fato foi confirmado pela requerente na ocasião da réplica apresentada na audiência preliminar, em que pese ter formulado, na vestibular, pedido de condenação em 40 vezes o salário mínimo (f. 04).

Sem embargo, a causa de pedir reside exclusivamente na diferença entre o valor devido e o valor pago pela ré, tudo com base no art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, com redação vigente no momento da aquisição do direito material:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

Registre-se que a norma em comento sofreu recente alteração (Lei nº 11.482/07), sobretudo no que concerne aos valores devidos. Sem embargo, por se tratar de regra de direito material, deve-se aplicá-la com base na época do fato, razão pela qual o valor da indenização deve respeitar o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na época do pagamento.

A tese da ré sustenta ainda que o valor pago estaria correto, na medida em que não poderia valer a reforma implementada pela Lei nº 8.441/92 que alterou o art. 7º da Lei nº 6.194/74. Vejamos a redação original, da época do acidente:

Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

A reforma normativa suprimiu o redutor de 50%. Vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

Pois bem, lendo atentamente o boletim de ocorrência, percebe-se facilmente que ao caso não se aplica o art. 7º na redação original. Explico: o acidente automobilístico não envolveu veículo sem identificação. Diversamente, a certidão de f. 11 diz que o falecido "...se deslocava desta cidade, com destino ao Sítio Barro, neste município, aproximadamente três quilômetros, em sua moto, bateu numa pedra e tombou, a vítima morreu na hora...".

Diante disso, cai por terra a argumentação da demandada. De fato, a aplicação normativa deve desconsiderar a reforma de 1992. Contudo, mesmo assim, não há aplicabilidade do art. 7º pré-reforma.

Acrescente-se que, em 31.05.91, o salário mínimo contava em Cr\$ 17.000,00, conforme fixou a Lei nº 8.178/91. Em decorrência, a indenização devida (40 salários mínimos) aponta o montante de Cr\$ 680.000,00. Entretanto, deve-se abater o valor já quitado pela seguradora (Cr\$ 295.117,39), o que indica um saldo em favor da autora de Cr\$ 384.882,61.

A atualização do saldo não foi informada nos autos, devendo ser apurada em momento posterior, independentemente de liquidação de sentença, vez que se trata de mero cálculo aritmético.

Ademais, conforme me tenho posicionando em outros julgados, o pleito autoral merece procedência em razão de que a quitação parcial não impede o pleito da diferença que se verifica no processo em análise.

Quanto às instruções baixadas pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), entendo que qualquer norma que venha a contrariar outra de maior nível deve ser desconsiderada, em homenagem ao princípio que prevê a hierarquia das normas. Referentemente a apontada antinomia de normas, cuja pretensão da contestante

é de que se aplique regulamentação do CNSP não vislumbro como tal regulamentação possa prevalecer sobre dispositivo da lei reguladora de referido seguro.

Logo, neste particular, em plena vigência e aplicação a disposição a lei que trata dos seguros DPVAT. Com efeito, diversamente do que sustenta a ré, o pagamento efetuado não ocorreu em consonância com a lei de regência.

A apontada irregularidade de indexação ao salário mínimo, da mesma forma não merece prosperar, porquanto não há agressão ao dispositivo constitucional, até mesmo porque não se indexa ao salário mínimo - cuja razão é de apenas preservá-lo - mas apenas se utiliza como parâmetro.

Acrescente-se que, em momento algum a Constituição proíbe que o salário mínimo como figura genérica e abstrata seja utilizada como índice monetário. O que a Constituição Federal proíbe, em verdade, é a vinculação do salário mínimo in concreto para qualquer fim que seja. Caso contrário, todos os processos dos Juizados Especiais Cíveis seriam inconstitucionais e inconstitucional seria a própria instituição Juizado Especial Cível, já que a Lei nº 9.099/95 fixa a alçada em salários mínimos.

Ainda, seria inconstitucional todo procedimento sumário previsto no CPC já que a sua alçada é também fixada em salários mínimos. E, seriam inconstitucionais todas as leis que fixassem alçadas em salários mínimos, o que não se verifica.

Ademais, se atualmente o valor das indenizações é fixado de maneira nominal (R\$ 13.500,00), implementação esta trazida pela Lei nº 11.482/07, isso não impõe que fatos anteriores sejam atingidos pela norma, respeitado o princípio da irretroatividade (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Registre-se, por fim, que a própria seguradora utilizou-se do valor referenciado pelo salário mínimo para pagar parcialmente o valor devido.

A matéria, portanto, já é por demais debatida. Logo, neste particular, não vislumbro qualquer possibilidade de acatar a defesa da demandada.

- DISPOSITIVO

Isto posto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, quanto à cobrança, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado na inicial, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 269, inciso I, primeira parte, do CPC. Em consequência, CONDENO a empresa Cia. Excelsior de Seguros S/A, ora promovida, no valor Cr\$ 384.882,61, em favor da demandante, devendo incidir correção monetária com base no INPC ou índice equivalente da época, isso a partir do pagamento parcial (12.11.91) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (07.11.08 – f. 33).

Finalmente, CONDENO a demandada em custas judiciais e em honorários advocatícios, fixando para estes o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sentença publicada em audiência com intimação dos presentes. Registre-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado nos autos, a parte autora deverá apresentar cálculo de atualização do valor fixado na condenação. Em seguida, a parte sucumbente terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento voluntário do montante da condenação, cujo início dar-se-á após a intimação acerca do valor devido, sob pena de ser-lhe acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 475-J).

Em parelha, após o consumo do prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em cartório o prazo de 06 (seis) meses para que a parte vitoriosa requeira o cumprimento de sentença e, caso ocorra sua inércia, levem estes autos ao arquivo (CPC, art. 475-J, § 5º). Petrolina, 16 de abril de 2009.

Bel. EDMILSON CRUZ Júnior
Juiz de Direito

Nada mais havendo mandou encerrar este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Davy Barbosa dos Santos, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Bel. EDMILSON CRUZ Júnior
Juiz de Direito

Lucila Maria Tavares de Alencar

Bel. Airon Albuquerque Teixeira

Marcos Antonio da Silva Cruz
Cia Excelcior de Seguros S/A

Bel. Carlos Eduardo Romeiro Pinho

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.